

Robson Fernando Santos¹

Rodrigo da costa Vasconcellos²

RESUMO: O presente artigo trata das Operações realizadas sob a coordenação do GAECO, para apurar suposta fraude na produção do leite, em laticínios do Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Inicialmente, se apresenta a relevância da atividade leiteira para a economia catarinense, mas principalmente para os municípios da região oeste de Santa Catarina, demonstrando inclusive o crescimento e desenvolvimento dessa atividade que tornou o Estado um dos maiores produtores de leite do país. Num segundo momento, relata-se a gênese das três primeiras fases da Operação Leite Adulterado que foram realizadas, culminando com inúmeras pessoas sendo denunciadas, acusadas pela prática de crimes de Organização Criminosa, Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, de falsidade ideológica e de crimes contra a ordem consumerista. Ao final, se contrapõe às acusações, demonstrando que as mesmas não se sustentam juridicamente, e que há um equívoco na persecução penal, pois as Denúncias são embasadas sem conhecimento técnico aprofundado sobre toda a logística da atividade leiteira.

PALAVRAS-CHAVE: Atividade leiteira. Leite Adulterado. Fraude. Operações. Crime Organizado. Equívoco.

ABSTRACT: This article deals with the operations carried out under the coordination of GAECO, to investigate alleged fraud in milk production in dairy in the States of Santa Catarina and Rio Grande do Sul. Initially, it shows the importance of dairy farming to the States economy, but mainly for the municipalities of the western region of Santa Catarina, including demonstrating the growth and development of this activity that made the state one of the largest milk producers in the country. Secondly, it is reported the genesis of the first three phases of Operation "Tainted Milk" that were held, culminating in numerous people being denounced, accused of crimes of Criminal Organization, forgery, bribery, falsification or alteration of substance or food products, of forgery and crimes against consumerist order. At the end, it is opposed to the accusations, demonstrating that they do not hold up legally, and that there is a mistake in criminal prosecution because the Complaints are informed without technical knowledge about the logistics of dairy farming.

KEYWORDS: Dairy Activity. Adulterated Milk. Fraud. Operations. Organized crime. Misconception.

¹ Doutor em Direito pela PUC/PR, bolsista CAPES/PROSUP.

² Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Doutor em Direito.

INTRODUÇÃO

A região sul caracteriza-se por um desenvolvimento econômico multisetorial, aliás, são muito parecidas as atividades desenvolvidas entre os 03 Estados, contudo, Santa Catarina possui alguns atributos distintos, principalmente, porque na área do turismo, o território catarinense possui atributos exploráveis no campo, na serra e no litoral.

Diante da grande extensão e diversidade territorial favorável para as atividades rurais no Estado de Santa Catarina, que se destaca economicamente no cenário nacional, o cultivo agrícola e animal possuem uma relevância significativa às matrizes econômica que sustentam e destacam o Estado, contribuindo com quase que 29% (vinte e nove por cento) do produto interno bruto estadual.

Dentre as atividades deste setor, a criação de aves, suínos e gado tem destaque em âmbito nacional, principalmente na agroindústria, pois os maiores frigoríficos do país possuem várias unidades espelhadas pelo estado.

Neste setor, uma atividade também destacada e de forte relevância é a atividade leiteira que produz e beneficia o leite *in natura*, em laticínios de grande, médio e pequeno porte, seja na produção do leite UHT ou nos derivados, em especial o queijo, muito comum no interior do Estado desenvolvido por pequenos produtores rurais ou por Cooperativas por eles formadas para tal finalidade, aliás, a atividade familiar rural em pequenas propriedades responde por significativa parcela do PIB de Santa Catarina. Diante desse relevante cenário catarinense da atividade leiteira, este setor colocou o Estado entre um dos maiores produtores de leite do Brasil, com uma bacia leiteira de qualidade.

Na região Oeste do Estado, caracterizada por uma econômica agrícola, principalmente junto aos pequenos municípios, a produção de leite é para alguma cidades a principal base econômica, porém esse setor, como muitos outros no país, convive com altos e baixos no cenário econômico, ora pelo mercado, ora por questões climáticas, mas a partir de 2012, por um problema que teve origem no Rio Grande do Sul, esse setor da economia catarinense foi diretamente afetado.

Após denúncias de que um Laticínio gaúcho estaria adicionando ureia no leite, uma força tarefa entre Ministério Público e Ministério da Agricultura passaram a investigar o setor, e surgiu indícios que parte do leite adulterado era de origem catarinense, de produtores do grande oeste de Santa Catarina. Diante dessa informação, o GAECO de Chapecó/SC, instaura o que denominou de Operação Leite Adulterado, que se desdobrou em várias fases, a mais expressiva, fora a terceira, onde foram investigadas 11 empresas, sendo uma delas no estado gaúcho, foram cumpridos 17 (dezesete) mandados de prisão preventiva, 21 (vinte um) mandados de busca e apreensão em unidades industriais, residências e propriedades rurais, e culminou numa Ação Penal que tramita na Comarca de Chapecó/SC, com 21 (vinte uma) pessoas denunciadas, e que a instrução já ocorre ouvindo mais de 200 testemunhas, em todo país e no exterior, inclusive.

O presente artigo, portanto, apresenta um pouco desse cenário, e ao final busca demonstrar um equívoco nessa persecução penal, não só porque não há sustentabilidade jurídica para os principais dos crimes denunciados, mas também porque esse fato comprometeu, e ainda compromete, significativamente o desenvolvimento econômico da atividade da produção do leite, em especial na Região Oeste de Santa Catarina.

1 A IMPORTÂNCIA DA BACIA LEITEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO OESTE DE SANTA CATARINA

O Estado de Santa Catarina possui uma base econômica muito diversificada, que vai desde a produção agrícola desenvolvida por todo interior do Estado, até o turismo, explorado não só no litoral, mas também pela serra e outras regiões catarinense, que exploram suas belezas naturais, perpassando por um setor industrial considerável e um setor de prestação de serviços igualmente relevante.

Há, no entanto, uma divisão patente das matrizes econômicas por todo território catarinense, e na região oeste, delimitada a partir de Joaçaba/SC até o extremo Oeste de Santa Catarina, que faz divisa com a Argentina, via de regra, 03 (três) setores se destacam, são eles: i) a agroindústria, com atividades desenvolvidas pelos maiores frigoríficos do país; ii) o setor metal mecânico, desenvolvido justamente para atender as demandas frigoríficas; e, iii) a atividade leiteira e rural, que juntamente com as demais atividades agrícolas como um todo, representam

uma considerável base da economia, ao lado do cultivo de grãos, criação de aves, suínos e gado, tanto para corte, quanto para atender uma demanda de inúmeros laticínios não só da região.

Ademais, há de destacar que Santa Catarina é um dos maiores produtores nacional de leite, com uma capacidade de produção que ultrapassa 2 (dois) bilhões de litros por ano, caracterizado, no entanto, pela produção familiar, que inclusive beira a quase 200 mil estabelecimentos agropecuários, atividade que garante, portanto, a renda de muitas famílias do interior do Estado. Há pouco mais de 02 (dois) anos atrás, o oeste catarinense respondeu por cerca 73% da produção estadual, com cerca de 50.000 estabelecimentos rurais³.

Estatisticamente, os dados mostram a expressividade da atividade para a economia do Estado de Santa Catarina, que em 14 anos quase triplicou a litragem produzida e tornou quase 05 (cinco) vezes maior, a quantidade recebida para industrialização, conforme demonstram estudos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri⁴:

ANO	Produção total ¹ mil litros		Volume recebido pela indústria ² mil litros	
	BR	SC	BR	SC
2000	19.767.20	1.003.098	12.107.74	479.278
	6		1	
2001	20.509.95	1.076.084	13.212.44	551.422
	3		5	
2002	21.642.78	1.192.690	13.218.92	554.519
	0		9	

³ Oeste catarinense responde por 73% da produção leiteira. Disponível em: <http://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/oeste-catarinense-responde-por-73-da-producao-leiteira-99561>. Acessado em 09 set. 2016.

⁴ Leite – Produção total e volume destinado à indústria brasileira e catarinense – 2000-14. Disponível em: http://www.epagri.sc.gov.br/?page_id=2898. Acessado em 07 set. 2016.

2003	3	22.253.86	1.332.277	13.627.20	618.223
2004	4	23.474.69	1.486.662	14.495.14	683.110
2005	9	24.620.85	1.555.622	16.284.26	817.051
2006	9	25.398.21	1.709.812	16.669.74	976.463
2007	6	26.137.26	1.865.568	17.888.64	1.086.463
2008	6	27.585.34	2.125.856	19.285.07	1.289.193
2009	5	29.085.49	2.217.800	19.601.65	1.389.848
2010	0	30.715.46	2.381.130	20.975.50	1.580.265
2011	4	32.096.21	2.531.159	21.795.00	1.795.887
2012	1	32.304.42	2.717.651	22.338.33	2.103.820
2013	6	34.255.23	2.918.320	23.552.83	2.117.665
2014	1	35.174.27	2.983.250	24.747.03	2.339.723

¹ Fonte IBGE - Pesquisa Pecuária Municipal

² Fonte IBGE - Pesquisa Trimestral do Leite

Os números são expressivos, e representam um crescimento do setor de 191% (cento e noventa e um por cento), tornando o Estado de Santa Catarina o ente da federação que mais cresceu na produção de leite do país, entre os anos de 2000 a 2013, significando um avanço de 2,6 (dois vírgula seis) vezes a mais que a produção brasileira. (Debona, 2015)

Esses números traduzem significativamente a evolução da atividade leiteira, não só pelo avanço econômico, mas principalmente porque demonstra a eficiência da atividade produtiva, que por muitos anos, em Santa Catarina se caracterizava por um sistema de produção desenvolvido em pastagens nativas, com baixa capacidade de lotação, porém com alta dependência de alimentos concentrados e conservados, que resultava numa produção de pequena escala, e de ocorrência de sérios problemas ambientais. Não que esse cenário tenha mudado, mas certamente, novas tecnologias e programas de incentivo ao setor, contribuiu para o aumento da produtividade, e, conseqüentemente, para a competitividade do setor pecuário.

Sistemas sustentáveis de produção, desenvolvimento de uma base de pastagens perenes e sistemas de múltiplo uso, resultou no fortalecimento da agricultura familiar, na segurança alimentar e na qualidade dos produtos, gerando com isso um aumento na produtividade e da rentabilidade. (fonte: Epagri)

O que se busca demonstrar, no entanto, é que todo esse avanço, não seria possível unicamente com o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de produção apenas ao agricultor, até porque, como já tratado, a atividade leiteira é formada, via de regra, por pequenos agricultores, em pequenas propriedades rurais e desenvolvida com mão de obra exclusivamente familiar. O avanço da produtividade ocorre em razão de atividades relevantes para a sustentação de uma bacia leiteira, dentre elas o transporte, o depósito, a conservação do leite e o destino final dado.

Não diferente do que ocorre em toda cadeia produtiva do país, toda a produção é escoada por transporte terrestre (caminhões, via de regra), e na atividade leiteira esse setor é de extrema relevância, pois com o aumento da produtividade, o setor de transporte, e a capacidade de

armazenamento dos laticínios tiveram que acompanhar esse crescimento, não só em capacidade, mas também em técnicas que permitisse atender a demanda crescente.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Leite a atividade de coleta a granel e o transporte, somente após a abertura dos mercados na década de 90, que se pode atingir a efetividade necessária, quando empresas multinacionais passaram a produzir tanques de expansão com uma tecnologia muito maior e com maior capacidade de manter o leite armazenado em condições adequadas, por mais tempo. (Rubez, 2003)

Na região do grande Oeste de Santa Catarina, municípios como Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Novo Horizonte, São Bernardino, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul e Formosa do Sul, dentre outros, concentraram grande parte de suas matrizes econômicas na atividade leiteira, e, logicamente, a concentração de laticínios, mesmo que de pequeno porte e de empresas de transporte de leite, tornam-se cada vez mais importante para o desenvolvimento da região. Em 2010, por exemplo, a CORDILAT, com sede em Cordilheira Alta, tinha capacidade para processar 500.000 (quinhentos mil) litros de leite por dia, tornando-se uma empresa de expressão para o mercado leiteiro.

Em suma, esse cenário econômico demonstra a relevância da atividade leiteira não só para oeste catarinense, e, logicamente, qualquer abalo nesse setor compromete o desenvolvimento econômico da região, e conseqüentemente, também do Estado, que possui parte de sua matriz econômica investida nesse importante setor.

2 AS OPERAÇÕES LEITE ADULTERADO I, II e III

Obviamente que uma atividade econômica de tamanha magnitude para o Estado de Santa Catarina, há um controle e uma fiscalização rigorosas desde a produção, junto ao agricultor, até o produto final produzido pelos laticínios, perpassando pelo transporte do leite.

Conforme o porte do laticínio, por exemplo, o serviço de controle e fiscalização é realizado por um órgão municipal, nas estruturas menores, ou pelo MAPA, nas estruturas

maiores, e ambos os serviços de fiscalização, nunca encontraram nenhuma irregularidade nos laticínios que foram alvos da Operação Leite Adulterado III, que esta pesquisa irá tratar.

Antes porém, será traçado o mote da deflagração das operações até culminar com a terceira fase que foi uma das maiores dessa força tarefa, não só em número de empresas investigadas, como também em cumprimento de mandados de prisões preventivas e de buscas e apreensões, não só em Santa Catarina, como também em território gaúcho.

Desde o final de 2012, com gênese no Estado do Rio Grande do Sul, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA/SC), por meio do Programa de Combate a Fraude no Leite (PCFL), após denúncias, passaram a pesquisar a presença de formaldeído nas análises de leite cru, sem identificar nenhum resultado positivo. Em março de 2013, a Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Santa Catarina (SFA/SC), teria sido informada de que o produto que estava sendo inserido no leite no RS era ureia agrícola, e que esse tinha em sua composição o formol, então foram coletadas amostras de leite cru refrigerado em todos os Postos de Refrigeração e Usinas de Leite (UHT e Pasteurizados) do estado, totalizando 104 análises, contudo, apenas dois resultados com indícios de não conformidade resultante de adição de ureia (lembrando que este parâmetro não possui limite legal), foi detectado, conforme divulgado pelo Ministério da Agricultura⁵.

Em maio do mesmo ano, após uma nova denúncia, 13 amostras foram analisadas de leite cru refrigerado de um Laticínio de Mondai/SC, e todas as amostras estavam dentro dos padrões legais. Esse controle se intensificou até o ano de 2014, quando numa fiscalização numa Cooperativa de Lajeado Grande/SC, em algumas amostras constatou-se algumas irregularidades em relação aos parâmetros de composição do leite (lactose, acidez, índice crioscópico, extrato seco e índice de CMP), que sugerem a ocorrência de fraude ou de má conservação da matéria prima. Somente após esse episódio, que no dia 19 de agosto de 2014, foi deflagrada as chamadas Operações Leite Adulterado I e II, uma força tarefa, conjunta SFASC e MPSC, que focou suas investigações nas empresas estabelecidas nos municípios de Mondai/SC, Lajeado Grande/SC e Ponte Serrada/SC⁶.

⁵ Operação leite adulterado I e II. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/noticias/2014/08/operacao-leite-adulterado-i-e-ii>. Acessado em 12 de agosto de 2016.

⁶ Id.

Com baldrame nas disposições da Lei nº 12.850/13, após autorização das interceptações telefônicas e imagens realizadas durante as diligências investigatórias, segundo o Órgão Acusatório, ficou constatado nos referidos Laticínios, que "rotineiramente" eram usados substâncias fraudadoras com o intuito de mascarar, principalmente, parâmetros de qualidade do leite cru refrigerado comercializado com outras empresas. (Fonte: MAPA)

Segundo o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, do Estado de Santa Catarina, que esteve a frente das investigações, alega que foram encontrados indícios de fraudes praticadas com o fito de mascarar problemas de qualidade ou mesmo garantir a manutenção da "qualidade" exigida pelos compradores durante todo o percurso da viagem até o seu destino e, em alguns casos, também o aumento de volume. Os principais produtos adulterantes suspeitos nestes casos seriam o peróxido de hidrogênio, a soda cáustica, o álcool etílico e o citrato⁷.

O resultado dessas duas fases da Operação Leite Adulterado I e II, culminaram em setembro de 2014 na denúncia de 48 (quarenta e oito) pessoas, acusados de integrar organização criminosa hierarquizada e especializada na adulteração de leite bovino destinado ao consumo humano, crimes de falsidade ideológica, crimes contra o consumidor e fraudes na criação de cooperativa⁸.

Diante disso, a partir das autorizações para deflagrar a Operação Leite Adulterado III, emitido pelo Juízo da Comarca de Quilombo/SC, que resultou, no dia 20 de outubro de 2014, com a realização de diligências investigativas em 10 (dez) empresas da região Oeste de Santa Catarina, e, 01 (uma) empresa na cidade de Iraí, no Rio Grande do Sul, assim como também houveram o cumprimento de mandados de prisão preventiva de 17 (dezessete) pessoas e o cumprimento de outros 21 (vinte um) mandados de busca e apreensão em unidades industriais, residências e propriedades rurais, sob a suspeita de adulteração do leite para consumo humano⁹.

⁷ Operação leite adulterado I e II. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/noticias/2014/08/operacao-leite-adulterado-i-e-ii>. Acessado em 12 de agosto de 2016.

⁸ Presos na Operação Leite Adulterado III são ouvidos pelo GAECO. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/presos-na-operacao-leite-adulterado-iii-sao-ouvidos-pelo-gaeco>. Acessado em 10 de setembro 2106.

⁹ Presos na Operação Leite Adulterado III são ouvidos pelo GAECO. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/presos-na-operacao-leite-adulterado-iii-sao-ouvidos-pelo-gaeco>. Acessado em 10 de setembro 2106.

Participaram dessa grande operação os membros do GAECO do Ministério Público de Chapecó/SC que coordenou as investigações, juntamente com fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura - MAPA/SIF, e agentes públicos do Rio Grande do Sul.

O resultado dessa fase da Operação Leite Adulterado III, foi a instauração de uma Ação Penal em que o Ministério Público Catarinense denunciou 21 (vinte e uma) pessoas, que inicialmente tramitou na Comarca de Quilombo/SC, e atualmente, após um julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que analisou o conflito de competência, declinou-a para a Comarca de Chapecó/SC, que atualmente instrui o feito com a oitiva de mais de 200 testemunhas, que estão sendo ouvidas por todo país e inclusive no exterior, cujo o processo já concentra cerca de 6300 laudas.

3 O EQUÍVOCO DA PERSECUÇÃO PENAL

A referida Ação Penal, resultado das investigações realizadas pela força tarefa coordenada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, apuram a ocorrência dos crimes previstos nos art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 272, *caput* e § 1º-A, art. 299 ambos do Código Penal; e art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90 c/c 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Destes, os mais expressivos, e que de certa forma sustenta o equívoco da persecução penal são os crimes de constituição ou integração de organização criminosa e o de adulteração de produtos alimentícios¹⁰, pois estes não possuem nenhum critério jurídico de sustentabilidade.

Diante da classificação do crime de organização criminosa, que se trata basicamente de um crime comum, doloso, comissivo ou omissão (impróprio), de perigo concreto, de forma livre, permanente, plurissubjetivo e plurissubsistente (ou até unissubsistente, conforme o *modus operandi*), é possível demonstrar o equívoco.

Os requisitos necessários para a configuração do crime disposto na Lei nº 12.850/13, requer a comprovação de uma organização hierarquicamente organizada, equiparativamente à

¹⁰ Arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 272, *caput* e § 1º-A, do Código Penal, respectivamente.

uma estrutura empresarial (por exemplo), ordenada, estável e harmônica, com divisões de tarefas e obrigações bem definidas entre o grupo.

Diante dessas condições, conforme esclarece Ríos, Silva (2016, p. 530), ao citar Roxin, deve-se analisar o "comportamento pessoalmente imputável", ou seja, a prova cabível para a configuração deste delito, e conseqüentemente sancionamento, é de que os denunciados, dentre eles empresários responsáveis pelas 11 (onze) empresas investigadas e envolvidas nessa demanda, agiram com o propósito de tirar algum proveito, de forma intencional para o resultado criminoso apontado na denúncia, caso esse requisito não esteja evidenciado, é lógico que a imputação de um delito dessa natureza é um equívoco penal absurdo, pois na lógica caso contrário, qualquer concurso com 04 (quatro) pessoas ou mais, serão consideradas uma organização criminosa.

É evidente, no entanto, que haja uma comprovação inequívoca do nexó de causalidade, da intenção de se organizarem, para obter a(s) vantagem(s) de qualquer natureza, mediando o cometimento de ilícitos, sob pena de não configurar crime algum, pois sem causalidade, não há que se falar em crime. (Ríos, Silva. 2016, p. 532)

A equivocada Organização Criminosa sustentada pelo Ministério Público, segundo a denúncia, é composta, hierarquicamente, por três empresários, e a partir deles, como se fossem os chefes desse empreendimento delituoso, outros dois escalões são formados, compostos por outros empresários e por colaboradores das empresas envolvidas, que juntos fraudavam o leite, para obterem vantagem econômica indevida.

Para esclarecimento dessa relação existente entre os denunciados era a seguinte:

i) Dois dos três empresários apontados como se fossem os líderes da organização criminosa, eram o Proprietário de um Laticínio, na cidade de Cordilheira Alta/SC, que arrendou uma parte da empresa para outro empresário do Rio Grande do Sul, que aliás, entre eles, estavam em negociação de compra e venda do referido empreendimento.

ii) O terceiro empresário, era proprietário de algumas empresas de transporte e comercialização de leite, que alugou um tanque de armazenamento e resfriamento no referido Laticínio, pois por ser uma empresa de maior porte, oferecia estruturas de armazenamento com maior capacidade de estocagem e de durabilidade do produto, pagando como aluguel, um valor por litro de leite depositado.

iii) Os outros empresários, eram proprietários de laticínios que recebiam o leite, e outros proprietários de empresas que também comercializavam leite, com as empresas investigadas, ou forneciam produtos destinados à assepsia às mesmas empresas.

iv) Todos os demais, eram funcionários, dentre eles, laboratoristas, gerentes e administradores, que apenas recebiam ordens de seus respectivos patrões, para realizarem os trabalhos individualizados em cada empresa, ressaltando, inclusive, que nenhum deles sequer conheciam os proprietários das demais empresas envolvidas.

Diante desse impreciso cenário, um dos critérios para a configuração do crime disposto no artigo 2º, da Lei que caracteriza a organização criminosa, é o dolo, ou seja, todos os membros que a compõe é necessário tenham a consciência da cooparticipação, que aliás precisa ser não eventual, e, essa ação/comportamento consciente, que também não se evidencia na denúncia do Órgão Acusatório, é o requisito que dispõe o *animus* associativo, e se não evidenciado, não se configura crime algum. Segundo Jakobs (2012, p. 22), a falta de dolo importa num defeito cognitivo, e como tal, não serve especificadamente para qualquer reprimenda, principalmente quando esse elemento é indispensável para o delito imputado.

Agora, com relação à denúncia do crime disposto no artigo 272, do Código Penal, em que alegam que os acusados adulteravam o leite usando água, peróxido de hidrogênio (água oxigenada), soda cáustica e citrato, é outro equívoco, muito provavelmente, bem maior que o apontado anteriormente, pois estes produtos todos possuem justificativa plausível para serem usados, até porque, a forma com que os Ministério Público esta tratando esse problema, demonstra que o mesmo não compreende as peculiaridades que a atividade leiteira exige.

Segundo os Promotores de Justiça, o leite deve ser manuseado estritamente no seu estado *in natura*, contudo, essa situação somente é possível por poucas horas, o que comprometeria toda cadeia produtiva da atividade leiteira, pois a produção se inicia já na propriedade rural, no momento da ordenha, e a partir daí é necessário um cuidado maior para armazenar o leite até o momento de sua coleta pelo caminhão que percorre as chamadas "linhas de leite".

Antes de esclarecer o uso das substâncias apontadas na peça acusatória, é importante destacar que o destino do leite que as empresas investigadas, nessa terceira fase da Operação Leite Adulterado, tinham destino à produção de queijos, e apenas uma ínfima parcela era destinada para o chamado Leite UHT, conhecido como leite para ingestão diária pelo

consumidor. Nesta situação, ressalta-se que o leite usado pela queijaria, não precisa ter as mesmas condições de qualidade do leite de consumo diário, ou seja, todo leite que não esta em condições para ser envasado, este leite é destinado para a produção dos demais derivados, entre eles o queijo mussarela, que pode ser produzido por um leite de menor qualidade em termos de sua composição, justamente porque a matéria prima do queijo é o soro e não o leite propriamente dito. Obviamente, que esta forma de "reaproveitamento" do leite é devidamente previsto em normas técnicas, como por exemplo as Portarias nº364(04/09/97) e nº146 (1996) do Ministério da Agricultura, as quais enfatizam a importância da aplicação de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ).

Não obstante, o tipo penal previsto no artigo 272 do Código Penal, conforme prevê o amplo entendimento jurisprudencial¹¹, requer para fins de comprovar a materialidade do delito, que o produto utilizado na adulteração seja nocivo à saúde, e, todos os produtos apontados na denúncia, não possuem essa característica.

Esclarece-se, portanto, que os produtos apontados na peça acusatória, são a água, que é necessariamente utilizada na lavagem dos tanques, e até mesmo na correção do PH, pois se trata de uma substância neutra, e que é possível ser utilizada, pois independente da quantidade, não torna o leite nocivo à ninguém. O mesmo resultado ocorre, quando ao analisar duas amostras de leite, por exemplo, uma constata um PH maior que a outra, então, ao misturar um leite ácido, com outra quantidade de leite menos ácido, também há o equilíbrio esperado, e esse fato também não torna o produto nocivo.

Até mesmo o hidróxido de sódio (NaOH - Soda Caustica), para a indústria láctea não tem qualquer risco, muito pelo contrário, pois tal produto é exigido pelos Órgãos de Vigilância Sanitária que só permitem o funcionamento dos Laticínios e da Empresas de Transportes se houver tal substância, pois o mesmo é utilizado para o CIP, ou seja, para a limpeza automatizada dos equipamentos e tanques¹².

¹¹ TJSC, Apelação Criminal n. 2013.005552-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 22-08-2013; TJ-MG - APR: 10223100056777001 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2014; TJ-SP - APL: 00172877920078260050 SP 0017287-79.2007.8.26.0050, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2013.

¹² Na indústria de alimentos e bebidas, tanto na limpeza CIP dos tanques e tubulações, quanto no enchimento asséptico dos produtos, devem ser aplicados agentes de desinfecção altamente eficazes, sem subprodutos nocivos e sem influência na qualidade do produto, processos que devem ser o máximo possível econômicos e automatizados.

Já o chamado citrato, é um sal utilizado no leite UHT (leite longa vida), portanto, este também não é um produto que representa nenhuma nocividade.

Via de regra, sustentar uma acusação alegando que a utilização de tais substâncias, configura o delito supra mencionado, é o outro equívoco que a presente persecução penal apresenta.

Diante desse contexto, há de ressaltar que o sistema penal no âmbito do tipo depende da "aferição das circunstâncias que permitiram imputar a uma pessoa um resultado típico como obra sua, de acordo com critérios de índole normativa", ou seja, nas hipóteses em que "a ação não tenha criado um risco juridicamente relevante da lesão para um bem jurídico não haverá, do ponto de vista objetivo, ação típica", conforme esclarece Prado, Carvalho (2006, p.82).

Ríos, Silva (2016, p. 538), entendem, neste contexto, "que somente uma conexão causal adequada fundamenta a responsabilidade", ou seja, para haver qualquer punibilidade penal nesta atipicidade, deveria haver a comprovação, e não há, de que os agentes agiram adulterando o leite adicionando produtos nocivos (que não são), com o fito de atingir o bem tutelado que é a saúde pública, aliás, nem isso fora devidamente comprovado, pois nesta terceira fase da Operação, sequer foi apresentado um consumidor do leite, que teria tido algum problema de saúde em razão da ingestão do leite adulterado.

O fato de introduzir substâncias no leite, que os aqui já apontados são decorrentes de práticas necessárias para a conservação do leite e/ou para seu maior aproveitamento, nada aduz como um fato típico, pois este evento, no nível da tipicidade objetiva, somente se figura um ilícito se exprimido uma fundada realização de um perigo não permitido dentro do necessário para tutelar o bem jurídico (saúde pública), definido, aliás, pela norma, qual seja o critério de nocividade da substância, pois caso contrário, a mera constatação da causalidade, qual seja, o adicionamento dos produtos, não é suficiente para nada. (GUARAGNI 2009, p. 263)

Fica claro, portanto, conforme dispõe Busato (2013, p. 202) que "as lesões ou colocações em perigo de bens jurídicos que o Direito penal protege não são suficientes para que sobre o autor pese a carga de uma pena", é exatamente o que se apresenta no caso aqui exposto, pois, se houveram algum ilícito cometido, e, é provável que algum tenha ocorrido, não necessariamente

penal, mas que os apontados na Denúncia, são apenas equívocos, pois as práticas investigadas não possuem sustentação teleológica para configurar os crimes apontados.

Manter esses equívocos, e acreditar neles como um instrumento de justiça em defesa da sociedade, é fomentar a injustiça, pois da forma como a situação foi apresentada à sociedade pela mídia, vem ao encontro do que Hassemer (p.20), externava sobre a sociedade do risco, quando estão expostas à grandes riscos não domináveis (corrupção, organização criminosa, terrorismo, etc), e, contudo, devastadores, aumenta o medo dos riscos na população, e, conseqüentemente, na necessidade de controle, fazendo com que a sociedade do risco defendam uma agravação dos meios repressivos, e isso é temerário, pois em situações da natureza dessa demanda que apura uma fraude do leite, muitas vezes o veredicto vem da sociedade e não do Estado, ou, o Estado comete equívocos, ao punir sob a ótica embaçada da justiça, em nome de um clamor popular, muitas vezes fragilmente sustentado pelo senso comum.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a relevância da atividade da produção do leite, não só do produto *in natura*, aquele produzido a partir da ordenha nas propriedades rurais e que é comercializado aos laticínios, mas também, a partir da sua internalização na indústria, da utilização agora dessa matéria prima no fabrico dos derivados, em especial o queijo mussarela, muito comum em nos municípios da região oeste de Santa Catarina.

Em que pese o crescimento do setor, inclusive em nível nacional, as dificuldades enfrentadas são inúmeras, sendo sempre necessário investimentos no setor, não só em tecnologia; em matrizes animais de qualidade; o produto sofre com as oscilações do mercado; está exposta às intempéries climáticas etc. Enfim, como toda atividade agrícola, é um setor que requer muito esforço para garantir a rentabilidade necessária, e essa garantia vem sendo conquistada, pois Santa Catarina é um dos maiores produtores de leite do Brasil, reconhecidamente por isso.

E justamente diante de tamanha relevância econômica que esse setor possui, que o Estado deve primar pelo seu desenvolvimento, os órgãos públicos ligados diretamente ao setor, precisam estar sempre vigilantes para que não haja nenhuma irregularidade que comprometa esse

crescimento, que é sem dúvida alguma, decorrente do reconhecimento da qualidade do produto. Ademais, sempre que uma anormalidade é constatada, cabe ao MAPA, por exemplo, tomar as medidas cabíveis, até porque, os técnicos do Ministério da Agricultura possuem capacidade técnica para tanto.

Conhecimento técnico, fiscalização eficaz e produtores conscientes e prudentes, sempre contribuíram para o crescimento da atividade, e para o destaque econômico do setor. Neste caso, não se pode permitir que equívocos interfiram nesse desenvolvimento, principalmente, quando gerados por uma exposição midiática desnecessária e que compromete a economia, não só familiar, de empresários da região, mas também de muitos pequenos municípios que tinham na atividade leiteira, uma das suas principais bases econômicas, como é o caso, por exemplo, de Formosa do Sul/SC, um município com pouco mais de 2.500 habitantes, sendo que destes, mais de 1.500 vivem na área rural e sobrevivem destas atividades.

A exposição, que infelizmente não é privilégio das Operações Leite Adulterado I, II e III, comprometeu todo um setor, justamente porque as empresas envolvidas, geravam empregos, renda e movimentavam a economia de toda uma região, ou seja, as acusações causaram problemas não só aos denunciados, mas houveram há reflexos estendidos dentro de todo o setor, que de certa forma, dispunha e desfrutava de muita credibilidade.

Como exposto neste artigo, todos os produtos adicionados ao leite, que segundo o Órgão Acusatório, configura o crime disposto no artigo 272 do Código Penal, não representam qualquer nocividade, tanto é que nenhum produto nocivo foi apreendido, e, muito mesmo, nenhum consumidor foi identificado por ter tido problemas com a ingestão do produto adulterado. Outro equívoco também, é claramente demonstrado na alegação da formação de uma organização criminosa, unicamente porque três empresários estavam ligados por um contrato de arrendamento ou aluguel, fato este muito comum entre empreendedores.

As alegações infundadas da prática de formação de organização criminosa hierarquizada e especializada na adulteração de leite bovino destinado ao consumo humano, crimes de falsidade ideológica e crimes contra o consumidor, justamente, pela falta de conhecimento técnico do *Parquet*, se reveste de considerável equívoco, porque a medida fora extrema, desnecessária e nefasta, economicamente falando, pois, se alguma irregularidade o MAPA pudesse constatar, este possui autoridade administrativa para agir dentro de um critério de razoabilidade, e, até mesmo

atendendo ao princípio da intervenção mínima, o problema seria perfeitamente combatido e resolvido, se necessário uma interferência do Ministério Público, firmando Termos de Ajustamento de Condutas, instrumentos eficazes, de cunho administrativo, e que ao serem cumpridos, também possuem o mesmo cunho pedagógico de uma persecução penal, neste caso desnecessário, e se estes fossem oferecidos, o setor não estaria comprometido por equívocos injustos cometidos por quem deve promover a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático.** 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

DEBONA, Darci. **Produção de Leite em Santa Catarina cresceu 191% de 2000 a 2013.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/1861690>. Acessado em 10 setembro 2016.

EPAGRI. **Leite – Produção total e volume destinado à indústria brasileira e catarinense – 2000-14.** Disponível em: http://www.epagri.sc.gov.br/?page_id=2898. Acessado em 27 agosto 2016.

GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em direito penal:** um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção direito e ciência afins; v. 2 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Willian Terra de Oliveira)

HASSEMER, Winfried. Processo penal e direito fundamentais. *In:* PALMA, Maria Fernanda. **Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais.** Almedina. pág. 15-23.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal.** tradução André Luís Callegari; colaboração Lúcia Kalil. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Operação leite adulterado I e II.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/noticias/2014/08/operacao-leite-adulterado-i-e-ii>. Acessado em 12 de agosto de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Presos na Operação Leite Adulterado III são ouvidos pelo GAECO.** Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/presos-na-operacao-leite-adulterado-iii-sao-ouvidos-pelo-gaeco>. Acessado em 10 de setembro 2016

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. **Oeste catarinense responde por 73% da produção leiteira.** Disponível em: <http://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/oeste-catarinense-responde-por-73-da-producao-leiteira-99561>. Acessado em 09 setembro 2016.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teoria da imputação objetiva do resultado:** uma aproximação crítica a seus fundamentos. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. (Ciência do direito penal contemporâneo; v. 1)

RIOS, Rodrigo Sanchez; SILVA, Victor Cezar Rodrigues da. Causalidade e imputação objetiva nos crimes omissos impróprios: algumas reflexões críticas. **Perspectiva das ciências criminais:** coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. René Ariel Dotti/Acácio Miranda da Silva Filho...[*et. al.*]; organização: Paulo Cesar Busato, Priscilla Pracha Sá, Gustavo Brita Scandelari. 1 ed.. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico. 2016. pág. 524-557.

RUBEZ, Jorge. **O leite nos últimos 10 anos.** Disponível em: http://www.leitebrasil.org.br/artigos/jrubez_093.htm. Acessado em 18 agosto 2016.